



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.097 - SP (2009/0152859-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. TERMO **A QUO**. A PARTIR DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, se a Administração admitiu a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, sobre o valor nominalmente confessado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.097 - SP (2009/0152859-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a parcela de juros de mora, constante das certidões expedidas pela Administração (fls. 263/265 e-STJ).

O agravante sustenta, em síntese, o desacerto da decisão agravada, sob a alegação de que: "(...) à míngua de qualquer decisão judicial antecedente e, até mesmo de qualquer constituição em mora da Fazenda Pública Estadual, não se pode retroagir a fluência de juros moratórios a data anterior ao ato citatório".

Aduz, ainda que: "A determinação administrativa da incidência de juros moratórios, conspira a favor do locupletamento sem causa, energicamente repudiado pelo direito pátrio" (fl. 269 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.097 - SP (2009/0152859-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio de Oliveira e Outros em oposição à decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

FAM. Fator de Atualização Monetária. Estipêndios pagos com atraso. Valores devidos a título de correção monetária, inclusive por força do artigo 116 da Constituição do Estado, e de juros de mora, de 6% ao ano, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 219 do Código de processo Civil. Prescrição não verificada. Reexame necessário parcialmente provido, desprovido o recurso voluntário. (Fl. 198)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 397 e 398 do Código Civil. Sustentam, em suma, a inoccorrência de juros moratórios acumulados.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 246/249), o recurso foi inadmitido na origem.

É o relatório.

Decido.

No entanto, a irresignação merece prosperar.

*Confira-se o que ficou consignado no acórdão combatido, **in verbis**:*

Os juros de mora devem incidir sobre o valor histórico -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigido - do crédito, somente a partir da citação, à taxa de seis por cento ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se, pois, os juros já computados nas certidões respectivas. (Fl. 199)

Desse modo, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido discrepa da orientação consolidada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.114, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 8/10/2009, no sentido de que os juros de mora incidem a partir da citação, sobre o valor nominalmente confessado pela Administração.

*Nesse diapasão, colho do elucidativo voto da Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferido por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no Ag nº 947.575/SP, DJe de 4/8/08, o seguinte excerto, **in verbis**:*

O valor dado na certidão de cada servidor é formado a partir da correção dos seus vencimentos ao longo do tempo, em função da demora, por parte da Administração Pública, no pagamento desta verba alimentar.

Portanto, por força do artigo 116 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o montante dos vencimentos, há a incidência de correção monetária, a fim de evitar que o valor seja corroído no tempo, e de juros, contados a partir da mora da Administração em efetuar o pagamento.

Destarte, os juros de mora contido nas certidões possuem natureza jurídica diversa dos juros de mora judicial. O primeiro se caracteriza como uma forma de correção pelo atraso no pagamento, isto é, não tem o caráter remuneratório do sistema financeiro, mas se apresenta como uma punição pela mora em se efetuar um pagamento devido.

Os juros moratórios judiciais, por outro lado, são previstos pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, e têm o condão de evitar a depreciação da verba discutida no âmbito do Poder Judiciário, enquanto perdurar a tramitação do feito.

Desse modo, não implica em capitalização de juros o arbitramento de juros de mora, contados da citação, sobre o valor constante da certidão, pois estarão eles incidindo sobre um crédito consolidado, sendo irrelevante quais os fatores utilizados para a configuração desse quantum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não havendo falar em ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.
2. Hipótese em que os juros moratórios decorrem da mora do poder público e da expressa confissão administrativa. Juros de mora devidos a partir da citação.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 889.727/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 22/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. 6 % AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001.

1. A Administração reconheceu, por meio de certidões por ela expedidas, a existência de valores a serem pagos aos servidores, correspondentes à correção monetária de parcelas salariais pagas com atraso.
2. Não tendo sido esse valor pago à época, têm os servidores direito a percepção desse valor, devidamente corrigido, bem como à incidência de juros desde a citação válida da presente ação, em face da mora do Poder Público, sendo, portando, descabida a tese da Fazenda Pública de ocorrência de anatocismo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 910.081/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/4/2008).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO A PARTIR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não há, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, qualquer determinação de incidência de juros sobre juros.*
- 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 997.955/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/5/2008).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a parcela de juros de mora, que constam nas certidões, excluída pelo Tribunal **a quo**. Publique-se. Intimem-se.*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0152859-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.219.097 / SP

Números Origem: 126272006 7539075 7539075802

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário